



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 24458-9/2015 (Autos Digitais)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
SECUNDÁRIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEIS : JOSÉ DE SOUSA – GESTÃO 2009/2012 (CPF 379.999.151-49) E NOVELI & ANGELONI LTDA – ME – EMPRESA CONTRATADA (CNPJ 02.374.351/0001-98)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao Termo de Convênio nº 376/2007, firmado entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Indavaí, sob a gestão, à época, do Senhor José de Souza, em face da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio, cujo objeto é a Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, localizada no Município de Indavaí/MT, contrato junto a Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME.

Desse Convênio originou-se o Contrato nº 024/2008, subscrito pela Prefeitura Municipal de Indavaí e a empresa Noveli Ltda, tendo por objeto a Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na referida Escola, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), cujos pagamentos realizados totalizaram de R\$ 249.230,51 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).

Em face da suposta inexecução parcial do objeto do Convênio, foi instaurada Tomada de Contraste Especial pela SEDUC, que concluiu em manter o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial em responsabilizar solidariamente os dois ex-gestores, Sr. Valteir Quirino dos Santos, ex-Prefeito Municipal (2005/2008) e Sr. José de Sousa, ex-Prefeito Municipal (2009/2012), pelo ressarcimento levantado pela Comissão da SEDUC no valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), data base 10/05/2011.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\7B774556CC3AA0BFBD30D7E8D6399BC7.odt DE



Após o parecer da CGE/MT ser homologado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Contas.

Analísado o processo pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas (documento digital n. 131243), a Equipe concluiu que os valores a serem restituídos devem ser imputados somente ao Sr. José de Sousa (Ex-Prefeito Municipal – Gestão 2009/2012), face ao fato de que os serviços medidos e pagos irregularmente ocorreram durante a 2ª e 6ª medição da SEDUC, equivalente a 5ª à 8ª medição da Prefeitura Municipal, ou seja, sob a responsabilidade exclusiva do Sr. José de Souza, conforme consta da Planilha As Built SEDUC, documento nº 131248/2016.

A Equipe ressaltou, ainda, que a responsabilidade da Empresa Noveli & Noveli Ltda não pode ser afastada, sendo esta solidariamente responsável pela restituição de R\$ 45.092,56 (data-base de 10/05/2011) à Secretaria de Estado de Educação, visto que os itens irregulares constantes na planilha da Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC, se deram pelo pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados.

Foram encaminhados os Ofícios nº 570 e 571/GAB-DN/2016 aos responsáveis via postal e também via Edital, porém aqueles não apresentaram defesas.

O Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pela decretação de revelia do ex-gestor Sr. José de Souza e da empresa contratada e, acompanhando a conclusão técnica, pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multas aos responsáveis (Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Indaiavá e Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME), além de condená-los à restituição ao erário estadual, em solidariedade, do valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos.



A Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º, preceitua que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Com efeito, ao ressalvar as ações de ressarcimento na parte final do dispositivo constitucional, o legislador constituinte previu verdadeira hipótese de imprescritibilidade da pretensão reparatória, reconhecimento ao poder público, a qualquer tempo, exercer sua pretensão indenizatória contra o agente público ou terceiro que praticou ato lesivo ao erário. Trata-se, em verdade, de um regime jurídico de exceção estabelecido pelo poder constituinte originário em face da significativa dimensão conferida à defesa do Erário e da inegável supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Como se observa, a ação de ressarcimento, além de ser imprescritível, é dever imposto pela Constituição, visando assegurar a incolumidade do Erário face às malversações a que está sujeito, quando da administração de gestores ímprobos com a coisa pública.

Logo, procede a afirmação da equipe auditora bem como do Ministério Público de Contas no sentido de que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, coaduno com o posicionamento do Parquet de Contas tendo em vista que o ex-gestor ao efetuar o pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e/ou ainda mal executados, causou prejuízos aos cofres públicos, além de que não tomou nenhuma providência em penalizar à empresa, que recebeu por serviços não executados e/ou executados em qualidade inferior à exigível.



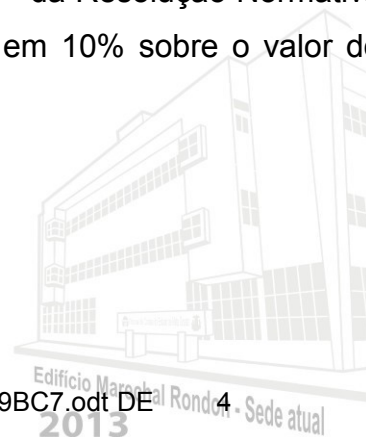
GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Quanto a responsabilidade da empresa contratada Noveli & Noveli Ltda - ME é certo a condenação da mesma pela determinação de ressarcir ao Erário pelos prejuízos causados uma vez que recebeu por serviços não executados e/ou executados em qualidade inferior à exigível, comprovando-se assim o dano, emergindo daí a obrigação de devolver aos cofres públicos o valor apurado, pois a restituição dos valores é medida que se impõe. Afinal, o dever de prestar contas está previsto na Constituição Federal de 1988, constituindo-se inegável instrumento republicano e de efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo que a violação de tal dever merece rigorosa reprimenda, razão pela qual as sugestões da equipe de auditoria bem como ministeriais merecem acolhida, sendo a empresa solidariamente responsável pela restituição, com recursos próprios, de R\$ 45.092,56 (data-base de 10/05/2011), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, à Secretaria de Estado de Educação, visto que os itens irregulares constantes na planilha da Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC, se deram pelo pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados.

Concordo também com o parecer ministerial em excluir da responsabilidade o ex-Prefeito do Município no período de 2005/2008, **Sr. Valteir Quirino dos Santos**, tendo em vista que os serviços medidos e pagos irregularmente ocorreram entre a 2ª à 6ª medição da SEDUC, equivalente a 5ª à 8ª medição da Prefeitura Municipal de Indavaí, sob a responsabilidade exclusiva do Sr. José de Sousa, consoante doc. nº 131248/2016 (Planilha As *Built* SEDUC).

Concordo ainda com o parecer ministerial em aplicar multa proporcional ao dano prevista no art. 287c/c 289, I, ambos do RITCEMT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, à empresa Noveli & Noveli Ltda - ME, que fixo em 10% sobre o valor do dano.





VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.236/2016, da lavra do então Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de:**

- 1) **DECLARAR** a revelia do Sr. José de Sousa e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 376/2007, firmado entre Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;
- 3) **CONDENAR** o Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME para que restitua solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado desde 10/05/2011, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT; e,
- 4) **APLICAR** multa proporcional ao dano ao Erário ao Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME, a razão de 10% sobre o valor dito no item 3 anterior, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

É o voto.

Tribunal de Contas, janeiro de 2017.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator



E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\7B774556CC3AA0BFBD30D7E8D6399BC7.odt DE 6